



CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

CASA DE LEIS VEREADOR POLYBIO JUSTINO GARCIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 12, de 13 de dezembro de 2021

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aparecida do Taboado – MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e dá outras providências”

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, “caput” da Constituição Federal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. [...]

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em caso de readaptação por incapacidade, nos termos do § 7º, ou substituição acumulada, com gratificação de lei;

[...]

§ 6º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 7º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 8º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 106 [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

CASA DE LEIS VEREADOR POLYBIO JUSTINO GARCIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 111 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

§ 1º Lei Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros abaixo elencados:

I – O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente, compulsoriamente ou voluntariamente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

II – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores ocupantes do cargo de professor, servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.

III – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o limite máximo previsto no § 2º, aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.”

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e o § 2º, do art. 111 desta Emenda à Lei Orgânica deverá ser instituído em momento posterior por meio de lei complementar municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

CASA DE LEIS VEREADOR POLYBIO JUSTINO GARCIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Revoga-se o § 4º do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, bem como todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Emenda à Lei Orgânica quanto ao Regime Próprio de Previdência.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, 13 de dezembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA
PRESIDENTE

JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ
1º SECRETÁRIO

PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS
2ª SECRETÁRIA